CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 213ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 02(dois) dias do mês de outubro de 2023, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência, de Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Defensora Pública Geral da DPE/BA, e demais presentes, Dra. Soraia Ramos Lima, Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Mônica Christianne Soares de Oliveira, Conselheira Titular, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira Titular, e Dr. João Gabriel Soares de Mello, Conselheiro Titular. Presentes, ainda, Dr. Matheus Rocha Almeida, representante da ADEP/BA, e Dra. Rutian do Rosário Santos, Ouvidora Geral Adjunta da DPE/BA. **Item 01 – Processo nº 01.0358.2023.000008084-4, autoria: Jéssica Aline do Nascimento, assunto: Autorização para residir fora da Comarca, relatoria Cons. Corregedora Geral. A Cons. Corregedora Geral, consignou seu voto nos seguintes termos: "**Senhora Presidente, venho, através do permissivo existente na norma regimental, com fulcro no art. 38, § 5º da Resolução 004/2023 (Regimento Interno do Conselho Superior da DPE/BA), alterar a parte dispositiva do Voto acostado no ID. 0275105, uma vez que a Resolução 11/2023, publicada no DODPE/BA de 06/09/2023 (ID. 0315911), modificou a Resolução 04/2016 (que disciplina a autorização excepcional para residência de Defensores Públicos fora da Comarca de lotação), e desta feita a Defensora Pública interessada, Dra. Jéssica Aline do Nascimento, preenche os requisitos objetivos da citada Resolução, no que concerne a distância entre as Comarcas (residência pretendida e a Sede da Defensoria Pública da Comarca de Camacan) de 88,2 km, conforme mapa acostado, ID. 0265710. Transcrevo, por oportuno, a Resolução nº 11/2023 que alterou a Resolução nº 04/2016, do CSDP/BA, vejamos: Art. 1º. O art. 3º, inciso I, da Resolução nº 04/2016 do CSDP/BA passa a viger com a seguinte redação: "Art. 3º. (...). I – Entende-se como comarca próxima aquela cuja sede da Defensoria Pública ou da residência pretendida, esteja a uma distância rodoviária máxima de 100 (cem) km da sede da Defensoria Pública da Comarca de lotação ou local onde exerce as suas atribuições, utilizando como fonte de pesquisa o "*google maps*", de modo a oportunizar pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias". (*grifos nossos*). Face o exposto, voto pelo deferimento do pedido de alteração de domicílio requerido pela Defensora Pública, Dra. Jéssica Aline do Nascimento, uma vez que, neste momento, fora preenchido o requisito objetivo necessário previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 004/2016, alterada pela Resolução nº 11/2023, do Egrégio Colegiado. Destaque-se, por oportuno, que todo(a) Defensor(a) Público(a) deve observar o quanto disposto no art. 187, incisos VI e XIII da LC 26/2006, bem como o quanto disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 004/2016, alterada pela Resolução nº 11/2023, do Egrégio Colegiado". **Deliberação:** À unanimidade, pela autorização da Defensora Pública, Jéssica Aline do Nascimento, para residir na cidade de Itabuna/BA, Comarca diversa da sua titularidade, Camacan/BA. **Item 02 - Processo nº 01.0497.2023.000012914-1, autoria: José Valdir da Costa, assunto: Autorização para residir fora da Comarca, relatoria Cons. Corregedora Geral. A Presidenta do CS destacou que** o pedido formulado preencheu todos os requisitos esposados na Resolução 04.2016. Nesse sentido, a

Corregedoria Geral expediu parecer favorável no sentido do deferimento do pedido. **Deliberação:** À unanimidade, pela autorização do Defensor Público, José Valdir da Costa, para residir na cidade de Petrolina/PE, Comarca diversa da sua titularidade, Juazeiro/BA. **Item 03 - Processo nº 01.0497.2023.000011841-7, autoria: ADEP/BA, assunto: Proposta de instituição de "Programa de Assistência à Saúde suplementar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia", relatoria Cons. Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho. A Presidenta do CS consignou que** as Defensoras Públicas, Bethânia Ferreira de Souza e Maria Tereza Carneiro Santos Cintra Zarif, solicitaram o uso da palavra na forma regimental, dado que foi deferido. Ato contínuo, conferido o uso da palavra pelas Defensoras Públicas retro mencionadas, na forma do arquivo áudio visual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, com acesso na forma do arquivo: " https://www.youtube.com/watch?v=yDXec4LghTI&feature=youtu.be", **a Cons. Lavinie Eloah consignou** seu voto nos seguintes termos: "DA EVOLUÇÃO DO TEMA NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA: O tema já foi objeto de análise no Conselho Superior em outras oportunidades: Na primeira oportunidade requerimento que tramitou sob o SEI n. 103.0088.2019.0008322-07, sendo indeferido, em sessão realizada em 13 de maio de 2020 pelo Conselho "em razão da necessidade de existência de Lei para regulamentação por parte do CS, e da matéria ser de iniciativa privativa do DPG, conforme art. 32 da LC 26/2006; Em junho de 2022, considerando os fatos novos: implementação pelo programa via ato normativo pelo Ministério Público (Ato Normativo 43) e pelo Tribunal de Justiça (Resolução nº 09 de 2021) a ADEP/BA formulou novo requerimento administrativo (SEI n. 01.0497.2022.000005422-5). Na última análise, o Colegiado entendeu pelo "indeferimento do pleito do pedido da ADEP/BA no sentido da impossibilidade da implementação do programa do auxilio-saude no presente momento, sob a fundamentação de que a "instituição de Programa de Assistência a Saúde Suplementar, assim como qualquer outro que implique em despesas e cause impacto ao orçamento da Defensoria Pública deve ter iniciativa do Defensor ou Defensora Pública Geral, em razão do impacto direto no orçamento". Ocorre que, novamente a ADEP convida a este Conselho a reapreciar o tema. Trouxe em sua manifestação o fato novo de que em sessão plenária datada de 25 de outubro de 2022 o Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCEBA, mediante Resolução n. 97/2022, e com estrita simetria como quanto ocorrido no âmbito do MPBA e do TJBA. Instituiu "a concessão de auxilio-saúde como benefício do Sistema de Assistência a Saúde para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Tal fato, conforme se verificou na ata, não era de ciência do Conselho na sessão ocorrida em 07.11.2022, razão pelo qual apto a superar a coisa julgada administrativa e serem os fatos e fundamentos da negativa da concessão do benefício reanalisados. Neste contexto, realizado o Juízo de admissibilidade pela presidência do Conselho Superior, fui designada para relatar o feito. É o breve relato do necessário. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: Conforme apontado pela ADEP na peça exordial, a proteção da saúde do trabalhador é direito de estatura constitucional previsto nos arts. 7º, XXII. No caso dos servidores públicos é o art.39, §3º que confere a aplicabilidade da proteção à saúde. Outrossim, a ADEP também apontou que a Lei 8.112/1990 Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que possui caráter orientador e complementar no

funcionalismo público estadual e municipal. O referido diploma normativo prescreve expressamente em seu art. 230 o direito a assistência à saúde do servidor público, incluindo na forma de Auxilio Saúde. Portanto, a proteção à saúde do trabalhador é uma preocupação da carta maior. Em especial, quanto ao servidor público a preocupação em assegurar a saúde ao trabalhador não tem apenas efeito individual, mas sim prisma coletivo, visando a garantia no princípio da eficiência e da continuidade do serviço público. Nessa linha, as Leis Complementares 80 e 26 já estabelecem algumas preocupações à saúde do Defensor Público. Entretanto, tal qual as outras carreiras do sistema de Justiça não previram em suas leis complementares um programa específico de auxilio saúde, no MP, TJBA e agora o TCE, de sorte que em cada instituição tal programa foi criado posteriormente, por instrumentos normativos diverso da lei. Ainda olhando as instituições vizinhas, é necessário ponderar que a existência de Conselhos Superiores, tais como o CNJ e CNMP que regulamentaram a instituição do programa por meio de resoluções, a ausência de um Conselho Superior das Defensorias não pode configurar óbice para o exercício da autonomia administrativa e funcional nos termos do art. 134, §2º da CFRB/88 da Defensoria Pública, quando do seu compromisso com a saúde do trabalhador, a continuidade e eficiência do serviço público que também estão disposta na lei maior. A norma constitucional que protege a saúde do trabalhador, a continuidade e a eficiência do serviço público possui conteúdo programático, necessitando de regulamentação conforme a identidade de cada instituição, e é neste fundamento que repousa a Resolução 97/2022 do TCE. Nessa linha, o TCE que também não possui um Conselho Superior e reconheceu a necessidade de regulamentação do direito ao auxílio saúde, utilizando como fundamento a simetria constitucional com as outras carreiras e neste ponto, trouxe em suas considerações a Resolução 09/2021 do TJBA e o Ato Normativo 033/2021 do Ministério Público. Portanto, igual sorte merece a Defensoria Pública quanto ao compromisso com a garantia a saúde do trabalhador, compromisso com a redução do absenteísmo e a continuidade e eficiência dos serviços prestados aos seus usuários. DA POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO VIA OUTRO INSTRUMENTO NORMATIVO DIVERSO DA LEI: Quanto ao pensamento de ser necessária à sua regulamentação por lei, analisando sistematicamente as Lei Complementar 26 e a 80 e diferente do pensamento de outrora não consegui identificar no sistema normativo defensorial a imposição de que a regulamentação do programa de auxílio saúde deva ser feito exclusivamente pelo instrumento normativo: lei, o qual depende de processo legislativo mais complexo. Neste ponto, o art. 32, XVII da LC 26/06 dispõe que compete exclusivamente ao editar atos e decidir, na forma desta Lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório. Ocorre que, analisando as outras resoluções, a regulamentação do auxílio saúde não se refere ao subsídio, sendo implementada apenas para aqueles que utilizam de serviços médicos particulares. Quanto ao art.150 da mesma lei, que dispõe dos vencimentos e vantagens, também não vislumbrei se tratar de rol taxativo as gratificações previstas, caso o legislador assim quisesse utilizaria palavras que fizessem esta marcação de rol taxativo. E nessa linha, entendo que agiu bem o legislador no sentido de as gratificações não sejam mesmo previstas de forma taxativa, pois em uma democracia tão jovem quanto a nossa, uma constituição que celebrará 35 anos no dia 05.10.2023, seria muito perigoso para a

nossa sobrevivência e crescimento, sobretudo de instituições igualmente jovens, prever uma lei que regulamenta a nossa Defensoria pública prever o usufruto de direitos de forma taxativa. Neste ponto, não é demais lembrar que a maior parte da carreira hoje está no interior, locais onde é inegável reconhecer a precarização do sistema de saúde pública. Nestes locais, aguardar o serviço público implica em dificuldade conciliatória entre a oferta a continuidade do serviço oferecido pelo Defensor, de modo que o pagamento do serviço de saúde particular implica em necessidade de reembolso. Até mesmo porque, a carência de serviços na saúde pública é reconhecidamente tema de diversos atendimentos feito diariamente aos nossos usuários. Portanto, o diagrama institucional para regulamentar programas indenizatórios como diárias, auxílios alimentares, devem acompanhar a inflação e a disponibilidade orçamentária de modo que podem e devem serem instituídos por atos normativos mais precários que a lei. Nessa linha, tais atos normativos se adequam mais a necessidade orçamentária das instituições, sem a rigidez que demanda o processo legislativo. Por fim, em que pese atualmente exista proposta de lei enviadas pela Defensoria Pública, Ministério Público à Assembleia legislativa, da literatura do nosso ordenamento jurídico não é possível vislumbrar que os programas indenizatórios sejam feitos de forma exclusiva por lei, razão pela qual entendo possível a sua criação via instrumento normativo diverso da lei. Quanto a competência do Conselho para a edição de ato normativo sobre o tema, conforme já exposto, o art. 32, XVII da LC26/06 dispõe que: Ao Defensor Público-Geral cabe: (...) XVII - editar atos e decidir, na forma desta Lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório, bem como sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares. Considerando que a regra hermenêutica que o legislador não utiliza palavras desnecessárias, implementar é diferente de criar. Segundo o dicionário implementar significa: pôr em execução, pôr em prática (plano, programa ou projeto); realizar. Portanto, conforme fundamentado pela a ADEP, em atenção ao poder normativo do Conselho Superior, que não estabeleceu restrição de temas ao poder normativo nos termos do art. 36 da LC26/06 e 47 do Regimento Interno, não vislumbro impedimento ao Conselho Superior quanto ao exercício do poder normativo quanto a este tema. Inclusive, essa é a fundamentação usada na normatização do auxilio saúde na Defensoria do Amapá, que conforme a Resolução 19/2020, cuja resolução expressamente dispõe " CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art.15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2019). DA DIFERENÇA ENTRE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DO PAGAMENTO: Conforme o art.32, VII determina é competência exclusiva do Defensor Público Geral " a editar atos e decidir, na forma desta Lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório". Segundo direciona o direito civil: determinar a obrigação de pagar é diferente realizar o pagamento. Portanto, o poder normativo do Conselho Superior sobre esse tema, auxilio saúde, não conflita com a certeza de que a implementação do programa (que perpassa pelos campos da discricionariedade administrativa e responsabilidade orçamentária, inerente à função do Defensor Público Geral) é atribuição exclusiva do chefe da instituição e quem exclusivamente recai a

responsabilidade de agir com probidade orçamentária. Dessa forma, na linha do direito obrigacional entendo ser possível reconhecer um crédito, no caso o auxílio saúde, sem determinar o seu pagamento, e nem os seus percentuais, já que tais pontos se referem a implementação do programa, art. 32, VII, pontos específicos do Defensor Público Geral enquanto a quem compete a probidade orçamentária. Assim, entendo ser possível o Conselho Superior, tal qual apontado na Resolução da DPEAP, normatizar o direito ao auxílio saúde, cabendo ao Defensor Público Geral, em atenção a responsabilidade orçamentária, determinar quando o programa poderá ser implementado, e o percentual a ser pago. DA NATUREZA DA VERBA: Segundo decidiu o STF Recurso Extraordinário 650.898 " *O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual".* Considerando a existência do Sistema Único de Saúde e que o pagamento do auxílio saúde só deverá ser feito mediante comprovação da utilização de serviços particulares de saúde, não se pode imaginar outra natureza jurídica para a verba do que a natureza indenizatória. O seu pagamento não se constitui contraprestação pelo trabalho prestado e sim visa repor ao patrimônio do servidor o valor de uma despesa que faça também em razão da atividade labora. Nesse caminho, em razão de ser oposta ao conceito de remuneração e de configurar recomposição do patrimônio do servidor ou servidora por despesa relacionada ao exercício das funções, emerge a compreensão de ter natureza indenizatória. Este é o entendimento das outras instituições (MP, TJ e TCE) que já implementaram o programa. DA CONCLUSÃO: Assim, diante do exposto e do pedido formulado pela ADEP, qual seja: REQUER ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia a edição de Resolução Interna, instituindo o "Programa de Assistência a Saúde Suplementar, mediante disciplina do auxilio saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia", cujo modelo segue anexado, remetendo a regulamentação da matéria a Defensora Pública Geral da DPE/BA, assim como foi feito no TCEBA, concluo que: I) A norma de previsão de proteção à saúde do trabalhador/servidor possui natureza programática carecendo de regulamentação; II) O fundamento constitucional do auxílio saúde para o servidor público se ampara no compromisso estatal com a proteção à saúde do trabalhador/servidor e no compromisso de garantia a continuidade e eficiência do serviço público e redução aos níveis de absenteísmo; III) Nos termos do art. 134,§2º da CFRB é reconhecida a simetria constitucional da Defensoria Pública as outras carreiras de Estado como Magistratura e Ministério Público; IV) A Ausência de Conselho Superior para as Defensorias Públicas não é impeditivo para o exercício da autonomia administrativa e financeira, nos moldes do mesmo art.134,§2º da CFRB/88; V) Considerando que o art. 32, XVII da LC26/06 dispõe sobre a competência exclusiva do Defensor Público-Geral quanto a editar atos e decidir, na forma desta Lei, sobre as implementações decorrentes do sistema remuneratório e que nem na Lei Complementar 80/94, nem a LC 26 /06 e nem o Regimento Interno do Conselho há restrição temática para poder normativo do Conselho Superior, entendo pela procedência do pedido da ADEP nos seus exatos termos. Deve então, ser elaborada por este Conselho Resolução Interna, instituindo o "Programa de Assistência a Saúde Suplementar, mediante disciplina do

auxilio saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia", cujo modelo deverá seguir a resolução do TCEBA , remetendo a regulamentação da matéria a Defensora Pública Geral da DPE/BA, assim como foi feito no TCEBA, VI) Por fim, considerando a responsabilidade orçamentária e o critério da discricionariedade administrativa e a exclusividade quanto a implementação do tema compete exclusivamente ao Defensor Público geral, nos termos do art. 32,XVII da LC26/06 determinar os requisitos, a vigência e os procedimentos necessários a sua implementação. É o voto". **Ato contínuo, Dr. Matheus Rocha Almeida, representante da ADEP/BA, consignou que** se sente honrado em representar à ADEP/BA na presente sessão, especialmente pelo tema submetido em mesa. Ressaltou que o momento vivenciado é um dos mais duros enquanto servidores de carreira, e agradece todos os Conselheiros por ouvir todos os fundamentos, e parabeniza a Cons. relatora pelo excelente relatório. Destacou que os pedidos da ADEP/BA sempre foram muitos claros, desde 2019, no sentido de o CS instituir o programa e, cabendo ao órgão ordenador de despesas, fixar os parâmetros. Reforçou que a simetria seja observada, razões pelas quais, espera que o programa seja aprovado, e que a ADEP/BA possa participar do segundo momento regulamentador, e reitera todos os fundamentos legais esposados, nos termos do arquivo audiovisual disponível para acesso no canal da DPE/BA no *Youtube*, por meio do link: "https://www.youtube.com/watch?v=yDXec4LghTI&feature=youtu.be". Destacou, ainda, que a ADEP/BA reforça que o modelo seja seguido aos padrões do TCE/BA, todavia, com sugestões ao texto, a exemplo da inclusão do rol de dependentes, nos mesmos moldes do MP/BA e TJ/BA. **A Sra. Ouvidora Geral Adjunta, Rutian Santos, consignou que** parabeniza a ADEP/BA pela iniciativa. Sugeriu que fosse incluído no rol dos servidores beneficiários os colaboradores terceirizados. **A Presidência do CS esclareceu que** parabeniza o estudo e dedicação acerca do tema, na pessoa do representante da ADEP/BA e todos aqueles anteriores que se dedicaram. Aduziu que parabeniza o voto esposado pela Cons. relatora, Lavinie Eloah. Ressaltou que o tema foi objeto de atenção por sua gestão, em tentar buscar encontrar um equilíbrio em fortalecer os Defensores e o corpo de servidores naquilo que é possível ser feito no sentido orçamentário e jurídico. Na presente ocasião é possível sentir um pouco mais de segurança para, inclusive, revisar o histórico de posicionamentos. De fato, a Defensoria Pública não possui um Conselho Nacional, de modo a uniformizar e gerar esse grau de uniformidade. Aduziu que o TCE/BA possui uma estrutura semelhante à DPE/BA, com ausência nacional de um Conselho Nacional, e trouxe à tona a fixação do auxílio-saúde não apenas para os Conselheiros, cuja hierarquia assegurada pela Constituição é equiparada aos Magistrados, mas, também para seus servidores. Tal fato confere um parâmetro de estabilidade para regulamentar o auxílio, nos mesmos moldes, inclusive, do TCE/BA. Todavia, é preciso encontrar mais segurança para implementar, mas é um desafio que tem que ser vencido nesse processo. Independente da priorização quanto a aprovação do PLC, o qual é o objetivo e plano principal, em razão da importância Institucional, a gestão vem buscando formas de viabilizar melhorias. Aduziu que agradece a Subdefensoria Geral por ter cumprido essa missão, e aos assessores, Dr. Pedro Bahia, Dra. Fernanda Morais, e Dra. Cynara Fernandes, por terem se debruçado no tema. Ressaltou, inclusive, que informou na

última sessão que traria para apreciação do CS sobre matéria remuneratória, dado que na presente submete ao CS uma sugestão de minuta de Resolução, de modo que o CS poderá votar no sentido da instituição da regulamentação do programa do auxílio-saúde. Aduziu que desde já adere ao voto proferido pela Cons. relatora, Lavinie Eloah, e manifesta que a Defensoria Pública Geral irá apresentar uma proposta que abrange Defensores(as) Públicos e servidores(as). Consignou que não será possível estender aos servidores terceirizados, uma vez que infelizmente não é possível juridicamente fazer. Esclareceu que a DPE/BA contrata uma empresa e os postos de trabalho, o que é situação diversa dos demais servidores. Aduziu que será necessário de suplementação para outubro, novembro e dezembro, todavia, realizou pedido específico à Diretoria Orçamentária para examinar o que é possível ser feito para iniciar, ainda esse ano, essa implementação assim que aprovado. **A Cons. Flávia Apolônio consignou que** parabeniza a postura da ADEP/BA por, nesse tema, ter buscado diálogo, dado que está completamente aberta para participar de qualquer reunião com a ADEP/BA, e ficou muito feliz em ter sido convidada. Consignou que seu posicionamento quanto a implementação do referido auxílio é favorável desde antes de ter assumido o mandado de Conselheira, razões pelas quais acompanha integralmente o voto apresentado pela Cons. relatora, Lavinie Eloah, no sentido de instituir o auxílio, tanto para os Defensores e servidores, observando como parâmetro o quanto adotado na DPE/PE. Destacou que, enquanto Instituição que acolhe os mais vulnerabilizados, quando possível fosse observada alguma hipótese de proporcionar aos terceirizados melhores condições de trabalho. **A Cons. Corregedora Geral, Janaína Canário, consignou que** é preciso ressaltar a necessidade de cuidados com a saúde mental, o que foi agravado no período da pandemia, e também em razão da própria característica do trabalho desenvolvido com os assistidos. Consignou que, em caráter até preventivo, de modo a minorar os recorrentes afastamentos, inclusive de servidor, e o alto custo crescente com saúde, vota no sentido da implementação do referido auxílio, nos termos do voto da Cons. relatora, Lavinie Eloah**. O Cons. João Gabriel consignou que** o tema já foi debatido à exaustão, e parabeniza a Cons. relatora, Lavinie Eloah, pelo voto esposado, e vota pela implementação. Ressaltou que o caráter indenizatório é em verdade um ressarcimento e não um acréscimo. Aduziu que adere as manifestações esposadas pelos colegas que pediram a palavra no início do exame da pauta, razões pelas quais vota no sentido da implementação do referido auxílio, nos termos do voto da Cons. relatora, Lavinie Eloah. Consignou que também parabeniza a ADEP/BA pela persistência na construção da proposta, a qual é bastante pertinente. **A Cons. Manuela Passos consignou que** parabeniza a ADEP/BA pela iniciativa e persistência em prol da valorização da carreira. Aduziu que adere integralmente ao voto esposado pela Cons. relatora, Lavinie Eloah. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que** parabeniza a ADEP/BA pela persistência e coragem em não ter desistido da implementação do auxílio-saúde. Destacou que o CS, pela terceira vez, é consultado pela ADEP/BA para o estabelecimento do programa de auxílio saúde no âmbito dessa Instituição. O tema foi discutido 170ª Sessão, na 199ª Sessão, e nesse momento a ADEP/BA encaminhou o requerimento anexando a Resolução do TCE/BA. A questão tem como pilares a possibilidade de instituição por ato do CS, a simetria com as demais carreiras do sistema de justiça, o fato de outras Defensoria terem instituído,

e a natureza indenizatória e a possibilidade de sua instituição por ato administrativo. Pelo que percebemos hoje, todos estes pontos já estão superados. Consignou que parabeniza a Presidência do CS por já ter antecipado seu voto no sentido do acolhimento. Ressaltou que somente é possível crescer quando se reconhece que falhou e volta atrás. Após pesquisas em outras Defensorias, é possível que seja considerado na assistência à saúde, assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica. Levando em consideração a metodologia aplicada pelo TCE, a simetria do TJ/BA, considerando o auxílio-alimentação, almeja que seja em 10% de forma indenizatória. Reforçou que os subsídios estão defasados. No âmbito do TJ/BA é estabelecido uma faixa etária para os servidores, e para os juízes é um percentual e de cunho indenizatório, com base em 10% do subsídio. Registrou que o STF, STJ, PGR, TCU e Tribunais de Contas dos Estados, já instituíram o auxílio saúde e estes últimos, por serem órgãos de controle, seria um contrassenso eles efetuarem punições aos demais existentes, bem como acompanhar esses percentuais de implementação do programa na via administrativa. Destacou que as Defensorias do Amapá, Amazonas, Goiás, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, entre outras, já pagam por meio de verba indenizatória. Portanto, diante do exposto, e com base no parágrafo segundo do artigo 134, art. 93, inciso II, art. 96, e art. 7º, todos da Constituição Federal, e artigos 36, caput, da lei orgânica da DPE/BA, c/c, artigo 47, inciso I, e art. 102, da lei 80/94, vota no sentido de dar provimento ao requerimento de implementação do programa de auxílio-saúde. **A Cons. Mônica Soares consignou que** está novamente para tratar do programa de auxílio e regulamentação da assistência à saúde na DPE/BA. Ressaltou que: “teve a honra de participar da primeira sessão de proposição desse programa em 2019, quando estava na representação da ADEP/BA. Naquele momento houve entendimento da necessidade de encaminhamento de lei, por entender que o Conselho não teria atribuição para fazer a regulamentação. Nós vivenciamos uma repetição desses pedidos na gestão de 2020 a 2022 e mais uma vez rejeitada, e chegamos aqui a esse momento de regulamentação. Aduziu que está feliz em observar que houve uma compreensão de entendimento pela relatora, mas ao mesmo tempo não pode deixar de externar irresignação de que foi necessário que viesse uma provocação da ADEP/BA, embasada no TCE/BA, para que a Defensoria resolvesse se assenhorar da sua iniciativa, da sua autonomia, para fazer a implementação. A situação poderia ter sido saneada há muito tempo se tivéssemos a compreensão exata do que a Lei nos permite, das garantias que nós podemos executar, e da autoafirmação Constitucional que nos é dada. Em relação ao voto da relatora em si, só divirjo de uma parte. Não obstante o pedido da ADEP/BA tenha sido para regulamentar, nos termos da resolução do TCE/BA, eu sei que isso é um momento posterior, mas eu não posso deixar de registrar que existem inúmeras situações que precisam ser incorporadas naquele modelo de regulamentação. Então, tomado como um parâmetro de exemplificação, não pode considerar que o modelo do TCE seja satisfativo para as necessidades que precisam ser aperfeiçoadas. Aduziu que realizou uma listagem, e irá aprofundar nos debates alguns pontos: a questão dos dependentes, uma vez que um fato muito lacunoso, seja do quanto se paga e quando se paga, seja quais as regulamentações internas em que isso vai tocar; limitação máxima de dependentes, defensores ou

servidores que não sejam titulares de planos de saúde, mas que precisam também estar albergados com essa norma, a exemplo do que acontece, por exemplo, na Resolução do TJ e na Resolução do MP. São situações que precisam ser incorporadas para ter a maior proteção possível. Registra que essa preocupação da questão da saúde é para ontem na carreira, e se considerar os próprios dados que a Defensoria produziu em relação à saúde, temos 77% da carreira já na faixa de 30 a 45 anos, em um processo de envelhecimento. Temos 22% da carreira na faixa etária que já ocupa maior sinistralidade na categorização dos planos de saúde. Há uma necessidade de se cuidar da atenção à saúde, tanto que o CNJ alterou a Resolução esse ano para incorporar a previsão de um adicional para quem tiver filho portador de deficiência ou portador de doença grave e para pessoas maiores de 50 anos. Isso não é à toa. As pessoas a partir de 50 anos estão a 10 anos de entrada na vigência do Estatuto do Idoso. Nessa faixa etária é sabido que não é possível incidir reajuste, mas os planos de saúde ordinariamente aplicam o percentual abusivo de reajuste nas faixas antecedentes, principalmente até os 59 anos. E isso onera sobremaneira a possibilidade de permanência de qualquer segurado a um plano de saúde, e é uma realidade que acomete a todos. A Defensoria precisa ter essa atenção e esse cuidado. Por fim, registra que em todas as discussões da Defensoria, inclusive na sessão do orçamento, há 40 dias estava discutindo perspectivas, saídas, estratégias de melhoria de valorização da carreira, e naquele momento foi rechaçado de imediato qualquer janela de acolhimento em relação aos pleitos, mas sempre sob o parâmetro de que o TJ é a nossa referência de simetria, de paridade. Portanto, espera que nos debates tenha essa coerência de se buscar a parametrização ao TJ/BA, uma vez que é utilizada a simetria, inclusive para o auxílio-alimentação. Consignou que vota no sentido da competência do CS para regulamentar a matéria, com a possibilidade de revisão do modelo adotado pelo TCE/BA, em razão do mesmo não ser taxativo. Aduziu que é uma reparação histórica, uma vez que não é um benefício, não é uma iluminação graciosa que caiu do céu, mas, sim uma luta da classe. Nós estávamos aqui em agosto discutindo, e nós tivemos uma paralisação em setembro, fato inédito em 15 anos de carreira que jamais esperei reviver, uma vez que participou da primeira paralisação em 2008 grávida. Reiterou que parabeniza a ADEP/BA pela insistência, pela coragem, pela determinação de fazer com que esse direito seja implementado pela classe, para que todos os atos que aconteçam revertam em prol dela, dependem desse agir determinado e efetivo. **A Cons. Subdefensora Geral, Soraia Ramos Lima, consignou que** parabeniza as considerações ventiladas pela representação da ADEP/BA. Salientou que desde a posse da DPG, foram realizados estudos, em conjunto com os assessores, sob aspectos jurídicos e técnicos, para permitir a implementação. Aduziu que agradece aos assessores, Dr. Pedro Bahia, Dra. Analeide Accioly e Dra. Cynara Fernandes, os quais, inclusive, buscaram reuniões com outras instituições para verificar os caminhos de ordem prática para implementação. Aduziu que também agradece a Diretora Geral, Gilda Gordilho, a qual buscou em outras instituições informações sobre o procedimento de instrução e comprovação por meio de utilização de um sistema. Destacou que serão mais de 1.000 (mil) pessoas beneficiadas, incluindo servidores, dado que será necessária uma base técnica bastante robusta para que seja possível implementar. Ressaltou que ações foram

tomadas para conter os gastos, na medida do possível, de modo a viabilizar. Consignou que vota no sentido a regulamentação e implementação do programa de auxílio-saúde e parabeniza a Cons. relatora, Lavinie Eloah, a qual demonstrou interesse e estudou o tema, desde antes do sorteio da distribuição. Na sessão de setembro a DPG já havia anunciado que traria o tema de melhoria nesse sentido, e culminou com o requerimento da ADEP/BA, e tem a certeza que é um passo importante para todos. Ato contínuo, realizada a leitura e apresentação da minuta pela Cons. Subdefensora Pública Geral, Soraia Ramos Lima, e realizados esclarecimentos e debates, na forma do arquivo áudio visual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, com acesso na forma do arquivo: " https://www.youtube.com/watch?v=yDXec4LghTI&feature=youtu.be", **após sugestão de alteração formulada pela Cons. Mônica Soares**, nos termos do documento audiovisual retro mencionado, alguns artigos da minuta apresentada sofreram modificações, com o acolhimento de todos, nos seguintes termos: "Art. 2º – O auxílio-saúde possui natureza indenizatória e destina-se ao ressarcimento, total ou parcial, das despesas do(a) beneficiário(a) com o custeio de plano de saúde ou seguro privado de saúde médico/odontológico, por meio de auxílio em pecúnia mediante reembolso. §1º O valor do reembolso fica limitado ao total despendido pelo beneficiário titular membro, inclusive com seus dependentes, observado o valor máximo do auxílio. §2º O membro e servidor(a) que não figurar como titular de plano ou seguro saúde poderá requerer o reembolso, desde que apresente declaração da entidade assistencial de saúde e que conste a sua qualificação como dependente. Art. 5º – Para fins desta Resolução, são dependentes do(a) Defensor(a) Público(a) beneficiário(a)-titular: (...) II- filho(a) ou enteado(a), tutelado(a) ou curatelado(a), não emancipado(a), de qualquer condição, com idade de até vinte equatro anos, onze meses e vinte e nove dias completos; III - filho(a) ou enteado(a) inválido(a), tutelado(a) ou curatelado(a), ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o(a) torne absoluta, ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (...) Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior". **A Cons. Mônica Soares sugeriu, ainda**, a inclusão de ascendentes que como beneficiários não concorrentes com os demais (desde que dependentes economicamente do membro e com ganhos até 2 Salários Mínimos, nos moldes da resolução DPU); e a inclusão de crianças e adolescentes sob guarda; a inclusão de acréscimo de 50% para membro que tenha doença grave, deficiência ou tenha idade maior que 50 anos, tal qual a alteração de maio de 2023 na resolução 294 do CNJ. Ato contínuo, a **Cons. Mônica Soares sugeriu, ainda,** alteração no artigo 7º da minuta, em respeito à simetria Constitucional, e questionou quais seriam as perspectivas de implementação do parâmetro adotado pelo TJ/BA e, caso não seja possível, que se estabeleça uma progressividade, **o que culminou na aprovação por todos, após sugestão da referida Conselheira, no sentido de inserção de parágrafo único no dispostivo, nos seguintes termos**: "Art. 7º – Os requisitos, vigência, valores, limites e demais procedimentos necessários ao implemento do auxílio-saúde serão estabelecidos por meio de instrumento normativo da Defensoria Pública-Geral do Estado da Bahia. Parágrafo único: O valor do auxílio-saúde observará o mesmo parâmetro definido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de forma progressiva, conforme disponibilidade orçamentária". **A Cons. Mônica Soares, consignou que** há

hipóteses em que planos de saúde não reembolsam, mas, existem regulamentação da ANS indicando a possibilidade de ressarcimento. Aduziu que gostaria de sugerir que, caso o valor da despesa mensal do plano de saúde não atinja o limite máximo que é fixado pelo CS, que fosse possível a apresentação da despesa complementar, mediante a apresentação de nota fiscal, descrição médica, relatório e etc, observado o limite. **A Cons. Subdefensora Pública Geral esclareceu que** nesse primeiro momento de implementação não é possível incluir essa hipótese diante da realidade enfrentada. Salientou que a verificação de mais de 1.000 (mil) servidores, ficará sob responsabilidade da Subdefensoria Geral e da Diretoria Geral, e sequer o TJ/BA, que possui maior estrutura de pessoal, previu tal hipótese. Portanto, nesse momento, não é possível estender para além do plano de saúde e odontológico. **Deliberação:** À unanimidade, pelo acolhimento do pedido de regulamentação do Programa de Programa de Assistência à Saúde suplementar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e pela aprovação da proposta de Resolução apresentada pela Presidência do CS, inclusas as modificações no texto original, na forma retro consignada. **Item 04 - Processo nº 01.0497.223.000012465-4, Assunto: Impugnação à lista de antiguidade/Portaria nº 1162/2023, de 04 de setembro de 2023, relatoria Cons. Dra. Mônica Christianne Soares de Oliveira. A Cons. Mônica Soares, relatora dos autos em epígrafe, consignou** seu voto nos seguintes termos: "Trata-se de impugnação administrativa à Portaria nº 1162, de 05 de setembro de 2023, que publicou a lista de antiguidade aprovada pelo Conselho Superior na 212ª sessão ordinária, em conformação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7303/DF que julgou procedente o pedido para declarara inconstitucionalidade da expressão "no serviço público do Estado, no serviço público em geral" contida no art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar federal 80/1994. Segundo a impugnação, a postulante e outros 17 membros ingressaram na classe final na mesma data – 03/08/2006 – e em razão desse empate na antiguidade precisaria ser aplicado o critério da idade, circunstância que a deslocaria do 9º para o 3º lugar no quadro geral. O escopo impugnativo orbita no espaço de condomínio legislativo concorrente da União para edição das normas gerais sobre defensoria pública e a competência suplementar dos Estados para as normas específicas (art. 24, §2º, da CR), uma vez que tanto a Lei Complementar nº 80/1994 quanto a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 disciplinam a forma de apuração da antiguidade, aquela apontando o tempo na categoria (art. 110) e esta na classe (art.111), que apesar de nomenclaturas diferentes, em essência possuem o mesmo significado, pois como ensina José dos Santos Carvalho Filho "as classes são compostas de cargos que tenham as mesmas atribuições" e "os cargos que compõem as classes são cargos de carreira, diversos dos cargos isolados que, embora integrando o quadro, não ensejam o percurso progressivo do servidor". CARVALHO FILHO, José dos Santos: Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 214-215. Demais disso, diversas passagens das leis orgânicas corroboram tal entendimento, como ressai da tabela abaixo:

LC 80	LC 26

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.	Art. 90 - A Defensoria Pública compreende o cargo de Defensor Público, estruturada em carreira e organizada nas seguintes classes: I - Defensor Público de Instância Superior, com atuação nos Tribunais; I - Defensor Público de Classe Final, com atuação em Defensorias junto às Comarcas de Entrância Final; I - Defensor Público de Classe Intermediária, com atuação em Defensorias junto às Comarcas de Entrância Intermediária; II - Defensor Público de Classe Inicial, com atuação em Defensorias junto às Comarcas de Entrância Inicial.
Art. 112 § 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira. Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira. Art. 116 § 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção. Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.	Art. 32 - Ao Defensor Público-Geral cabe: XXXI - designar membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia para o exercício de suas atribuições em unidade defensorial diversa daquela de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízo, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria(redação alterada pela LC 46/2018); ———

Nesse sentido, tanto a lei complementar federal quanto a lei complementar estadual estabelecem que a antiguidade é apurada a partir do tempo na classe/categoria: LC 26/2006. Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. C 80/1994 Art. 116, §2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. A partir daí firmam-se critérios seriais de desempate coincidentes em ordem de ocorrência em ambas as regulamentações, ante a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo TribunalFederal na ADI 7303, que desconsiderou o tempo de exercício e a experiência acumulada em outros cargos públicos, que não o da carreira de defensor público na unidade federativa de ingresso, quais sejam: o tempo de serviço público no Estado e o tempo de serviço público geral.

LC 80	LC 26

Art. 121 Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público emgeral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.	Art. 111 §2o - Ocorrendo empate na classificação porantiguidade, terá preferência, sucessivamente: I - o mais antigo na carreira de Defensor Público; I - o que tiver mais tempo de serviço público do~~Estado da Bahia;~~ Redação de acordo com a Lei Complementar no 46/2018. ~~Redação revogada pela LC 46: "III - O mais idoso."~~ · ~~Redação revogada pela LC 46: "IV - O que tivermaior número de filhos." ·~~ ~~V - o que tiver mais tempo de serviço público geral~~; (acrescido pela LC 46/2018) · ~~V~~ - o mais idoso; (acrescido pela LC 46/2018) ~~VI~~ - o melhor classificado no concurso de ingresso na Defensoria Pública da Bahia.(acrescido pela LC 46/2018)
ORDEM DE ANTIGUIDADE 1º - mais antigo na categoria;2º - mais antigo na carreira; 3º - ~~no serviço público do Estado~~;4º - ~~no serviço público em geral~~; 5º - o mais idoso; 6º - mais bem classificado no concurso paraingresso na Defensoria Pública.	ORDEM DE ANTIGUIDADE 1º - mais antigo na classe; 2º - mais antigo na carreira; 3º - ~~no serviço público do Estado da Bahia~~;4º - ~~no serviço público em geral~~; 5º - o mais idoso; 6º - mais bem classificado no concurso paraingresso na Defensoria Pública

Nessa ótica, a lista de antiguidade definida na Portaria nº 1162 excluiu dos critérios de apuração da antiguidade, o tempo de serviço público prestado ao Estado da Bahia e o tempo de serviço público geral, gerando para a recorrente e outros 17 membros que ingressaram na classe final na mesma data (03/08/2006), a aplicação de desempate pelo critério de antiguidade na carreira, em que persistiram empatados 07 membros que tomaram posse e entraram em exercício no mesmo dia 03/06/1997. Aplicando-se, na sequência, o critério da idade, todos os 18 membros desempataram e passaram a ter classificação assim definida:

Nº	DEFENSOR PÚBLICO	INGRESSO NA CLASSE	TEMPO NA CLASSE	INGRESSO NA CARREIRA	TEMPO NA CARREIRA	DATA DE NASCIMENTO	TEMPO P/ APOSENTADORIA
1	José Jorge de Lima	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	01/04/1958	37a 03d
2	Andréa Tourinho Pacheco de Miranda	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	22/02/1967	27a 09m 04d
3	Ricardo Cláudio Carillo Sá	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	06/07/1967	30a 02m 10d
4	Rosane dos Santos Teixeira Garcia Rosa	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	06/07/1968	29a 07m 09d
5	Isabela Guedes Moreira da Silva	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	05/12/1970	29a 03m 26d
6	Rosane de Melo Assunção	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	18/04/1972	26a 03m 03d
7	Gilmar Bittencourt Santos Silva	03/08/2006	17a 01m 01d	03/06/1997	26a 03m 03d	29/03/1973	26a 03m 03d
8	Sandra Regina Silva Melo	03/08/2006	17a 01m 01d	30/06/1997	26a 02m 04d	15/11/1969	30a 01m 09d
9	Josenilda Alves Ferreira	03/08/2006	17a 01m 01d	06/10/1997	25a 10m 29d	22/08/1959	41a 03m 12d
10	Maria Carmem de Albuquerque Novaes	03/08/2006	17a 01m 01d	06/02/1998	25a 06m 28d	01/06/1968	25a 06m 28d
11	Berenice Maria Lima Carvalho Menezes	03/08/2006	17a 01m 01d	27/04/1998	25a 04m 09d	05/01/1953	44a 11m 18d
12	André Góes Silva Pereira	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	28/02/1972	23a 28d
13	Marcus Vinicius Lopes de Almeida	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	20/12/1972	23a 28d
14	Antônio Cavalcante da R. Reis Filho	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	06/02/1973	25a 09m 12d
15	Mônica de Paulla O. Pires de Aragão	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	28/03/1975	24a 10m 30d
16	Bruno de Meirelles Guerra	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	09/05/1975	23a 28d
17	Analeide Leite de Oliveira Accioly	03/08/2006	17a 01m 01d	07/08/2000	23a 28d	22/06/1976	23a 28d
18	Rogério Cezimbra de Pinho Filho	03/08/2006	17a 01m 01d	29/09/2000	22a 11m 05d	25/08/1966	38a 04m 04d

Verifica-se, portanto, que não assiste razão à impugnante, pois ao revés do quanto afirmado, a idade somente é critério definidor de desempate de antiguidade quando vencida a análise do tempo na classe e na carreira, e nesse aspecto, o enquadramento disposto na Portaria nº 1162/2023 corresponde às determinações legais e à decisão constitucional proferida. Ante o exposto, voto pelo não acolhimento da impugnação nos termos postos e pela regularidade da classificação da impugnante na lista de antiguidade contida na Portaria nº 1162/2023. Pede deferimento". **Deliberação:** À unanimidade, não provimento do pedido formulado, nos termos voto da Cons. relatora, Dra. Mônica Soares. **Item 05 - Processo nº 01.0100.2023.000012639-2, Assunto: Impugnação à lista de antiguidade/Portaria nº 1162/2023, de 04 de setembro de 2023, relatoria Cons. Dra. Soraia Ramos Lima. A Cons. Subdefensora Pública Geral, relatora dos autos em epígrafe, consignou** seu voto nos seguintes termos: "Trata-se de petição subscrita pela Defensora Pública Maria Carmen de Albuquerque Novais por intermédio da qual impugna a lista de antiguidade, publicada no Diário Oficial da DPE/BA, em 05 de setembro de 2023, por meio da Portaria nº 1162/23. Aduz a Requerente que se encontra empatada com 18 (dezoito) Defensores(as) Públicos(as), no critério antiguidade na classe, figurando em 10º lugar e que o segundo critério de desempate seria a idade. Assim, entende que por ter nascido em 01/06/1968, atualmente com 55 anos de idade, tal fato lhe garantiria figurar no 7º lugar da Lista de Antiguidade, em consonância com o julgamento do Supremo Tribunal Federal e dos critérios adotados pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na Sessão Ordinária nº 212. Nesse espeque, pleiteia a alteração da lista de antiguidade a fim de que passe a constar em 7º lugar da Classe Final. Cumpre salientar que, em verdade, trata-se de equívoco da Postulante na interpretação dos dispositivos previstos na Lei Complementar n. 26/2006. Isso porque a Lei Complementar 26/2006, em seu art. 111, *"caput"*, prevê que a antiguidade será apurada na classe da carreira e, ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, conforme dispõem o § 2º, inciso I do referido artigo, o mais antigo na Carreira de Defensor(a) Público(a). Assim, apenas em caso de não haver o desempate utilizando-se da antiguidade na classe e na carreira, é que seria utilizado o inciso VI do art. 111, § 2º da LC 26/2006, qual seja, o mais idoso, como critério de desempate. Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 7.303-DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos critérios de desempate utilizados nos incisos II e V do art. 111, §2º da LC 26/2006, não havendo mais aplicabilidade. Entretanto, o inciso I da citada lei permanece válido e foi observado por este Egrégio Conselho. Destarte, conforme se verifica do recorte abaixo da lista de antiguidade, a Defensora Pública postulante figura na posição n. 10, da classe final, empatada com outros 17 (dezessete) Defensores(as) Públicos(as): (tabela acostada nos autos). Dessa forma, no momento da confecção da lista de antiguidade, foi observado literalmente o quanto previsto no art. 111 da Lei Complementar n. 26/2006, figurando os(as) Defensores(as) Públicos(as) nas devidas posições em virtude da antiguidade na classe a que pertencem e, como ficaram empatados, seguiu-se o primeiro critério de desempate, vale dizer, antiguidade na carreira de Defensor Público e, por fim, da idade que possuem. Ante o exposto, verifica-se que não há quaisquer inconsistências na Lista de Antiguidade publicada no Diário Oficial da Defensoria

Pública do Estado da Bahia, no dia 5 de setembro de 2023, por meio da Portaria nº 1162/23. Assim, voto pelo indeferimento do pleito, com fulcro no art. 111 da Lei Complementar n. 26/2006". **Deliberação:** À unanimidade, pelo não provimento do pedido formulado, nos termos do voto da Cons. relatora, Dra. Mônica Soares. **Item 06 - Processo nº 01.0497.2023.000012420-4, Assunto: Impugnação à lista de antiguidade/Portaria nº 1162/2023, de 04 de setembro de 2023, relatoria Cons. Dra. Manuela de Santana Passos. A Cons. Manuela Passos, relatora dos autos em epígrafe, consignou** seu voto nos seguintes termos: "Analisando a proferida pelo Supremo, infere-se que os critérios de desempate na carreira agora são os previstos nos incisos I, VI e VII, vez que a corte não afastou a incidência destes dispositivos, mas tão somente dos incisos II e V, respectivamente referentes ao tempo de serviço público no Estado da Bahia e o tempo de serviço público geral. Feita esta ponderação, conveniente o exame do sentido e alcance da expressão "antiguidade na carreira de defensor e defensora pública", na forma do inciso I do art. 111 citado alhures. Para tanto, utilizar-me-ei dos seguintes critérios interpretativos: 1) gramatical, literal ou filológico; 2) lógico; procurando a harmonia lógica das normas constitucionais legais; 3) sistemático, analisando todo o conjunto jurídico e; 4) teleológico ou sociológico: buscando a finalidade da norma. 1) Interpretação gramatical, literal ou filológica**:** A Lei diz, "ipsis litters": Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. (...). §2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I - o mais antigo na carreira de Defensor Público; (grifo nosso). A expressão, do ponto de vista literal, é ampla, não restringe a que instituição defensorial específica se refere a antiguidade apta ao desempate. Quando assevera "carreira de Defensor Público" não especifica de que se trata da carreira na Defensoria Pública do Estado da Bahia. 2 e 3) Interpretação lógica e sistemática: Do ponto de vista lógico e sistemático, o art. 134, parágrafo 4º da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar federal nº 80/1995 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), estipulam como princípios institucionais da Defensoria Pública: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Art. 134 da CF/1988 - § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. A já citada Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 2º, também dispõe que a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados. Assim, o princípio da unidade é da essencial da instituição Defensoria Pública, sendo ela formada por todas as defensorias estaduais, distritais e da União, razão pela qual não me parece razoável qualquer interpretação que restrinja, sem previsão legal específica, os efeitos do tempo de serviço público defensorial. E aqui acrescento que embora o tempo de serviço público defensorial não possa ser aplicado para fins de exclusão do período de estágio probatório, tal ocorre em virtude de previsão legal específica, e não de interpretação restritiva, na forma do art. 100 da Lei Complementar estadual nº 26/2006. 4 - Interpretação teleológica: E, por fim, do ponto de vista teleológico, o inteiro teor do acórdão do STF indica que o principal argumento da declaração de inconstitucionalidade dos incisos II e V do parágrafo 2º do art. 111 da Lei Complementar estadual nº 26/2006 foi o tratamento não isonômico e o privilégio a

servidores públicos por critérios estranhos ao exercício do cargo de defensor(a) público(a). Esta constatação leva a crer que é plenamente constitucional a previsão de tempo na carreira de defensor(a) público(a), "lato sensu", como critério de desempate na antiguidade na classe. Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecimento e não acolhimento da impugnação, vez que permanecem incólumes os critérios de desempate previstos nos incisos I, VI e VII do art. 111, parágrafo 2º da Lei Complementar estadual nº 26 de 2006 e por entender que o primeiro critério de desempate de antiguidade na carreia é o tempo de serviço público como defensor(a) público, em qualquer unidade federativa ou da União, seguido do critério idade e do critério classificação no concurso. É o meu voto". **Deliberação:** À unanimidade, pelo não provimento do pedido formulado. **Item 07 - Processo nº 01.0497.2023.000012446-8, Assunto: Impugnação à lista de antiguidade/Portaria nº 1162/2023, de 04 de setembro de 2023, relatoria Cons. Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira. A Presidenta do CS consignou que** a Defensora Pública, Ana Valéria, solicitou o uso da palavra na forma regimental, dado que foi deferido. Ato contínuo, conferido o uso da palavra, na forma do arquivo áudio visual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube*, com acesso na forma do arquivo: " https://www.youtube.com/watch?v=yDXec4LghTI&feature=youtu.be", a **Cons. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, relatora dos autos em epígrafe, consignou** seu voto nos seguintes termos: "As Defensoras Públicas de classe final, Júlia de Araújo Abreu, Júlia Almeida Baranski e Ana Valéria Correia Brasil, apresentaram impugnação à lista de antiguidade publicada no Anexo I do DOE de 05 de setembro do ano em curso, mediante Portaria nº 1162/2023, em aplicabilidade à decisão do STF na ADI nº 7303/DF que declarou a inconstitucionalidade das expressões *"no serviço público do Estado, no serviço público em geral"* contida no art. dos arts. 111, § 2º, II e V, e 114, § 1º, da Lei Complementar 26/2006, com redação dada pela Lei Complementar 46/2018" e o art.121, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 80/1994 que, declarou *inválida a adoção de critérios estranhos ao desempenho da função institucional para efeito de desempate na promoção e na remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública.* Aduzem que a lista de antiguidade não aplicou o inciso I, do § 2º do art. 111 da Lei Estadual 26/06 na lógica "Carreira de Defensor Público e Unidade da Defensoria Pública", pois a expressão legal "o mais antigo na carreira de Defensor Público" abarcaria o exercício da função de defensor público não somente na Defensoria Pública no Estado da Bahia, mas em qualquer unidade federativa e/ou na defensoria pública da União, devido à incidência do princípio da unidade institucional, pelo que requerem a revisão da portaria definidora da lista de antiguidade publicada. Alegam que, a Lista de Antiguidade extrapola os limites da referida ADI, uma vez que deixou de aplicar corretamente o inciso I do §2º do art. 111 da LCE 26/06. O paralelismo institucional e a relação simétrica entre a defensoria pública, o judiciário e o ministério público possuem assento constitucional nas Emendas 45/2004, 80/2014 e ratificações em diversos julgados do STF em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, tal qual a ADI em exame que projeta efeitos sobre a antiguidade que organiza a carreira e baliza as movimentações verticais ou horizontais que precisam estar alinhadas às disposições dos arts. 24 e 61 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 80/1994, que prescreve normas gerais e cujas normas estaduais

não poderão contrariar nem inovar, sob pena de inaplicabilidade, tal como decidido por esse Egrégio Conselho Superior em 2013 no afastamento da disposição restritiva da Lei Complementar Estadual 26/2006 e na permissividade à promoção por membros em estágio probatório, diante da ausência de vedação na norma geral. Nesse mesmo sentido rumou a decisão do STF na ADI 7303 ao reconhecer o avanço indevido da legislação estadual sobre as normas gerais ao criar *discrímens* violadores da igualdade, isonomia federativa e parâmetros constitucionais de promoção da magistratura aplicáveis à defensoria pública, ao aferir antiguidade baseada em experiências profissionais anteriores não relacionadas à carreira, devendo *"se ater a parâmetros temporais que definem a colocação de cada membro da Defensoria Pública em função do tempo de pertencimento a determinada classe, categoria ou entrância",* privilegiando somente pressupostos objetivos relativos às *competências do cargo ocupado.* A classe é o conjunto de cargos da mesma categoria profissional, com atribuições, responsabilidades e vencimentos idênticos, constituindo-se em um nível da carreira sujeito à progressão por promoção ou a remoção entre unidades vagas do mesmo enquadramento. E em ambas as leis orgânicas da defensoria pública (federal e estadual) a antiguidade é apurada a partir do tempo na classe/categoria: LC 26/2006. Art. 111 - A antiguidade será apurada na classe da carreira. LC 80/1994, Art. 116, §2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma. Para determinar se a antiguidade na "classe/categoria" se refere somente à carreira na defensoria pública do Estado da Bahia ou se abarcaria também o tempo de carreira de defensor público em outra unidade da federação ou mesmo da União, por força do princípio da unidade ou da unicidade previsto no art. 134, §4º da CF, é preciso realizar uma interpretação teleológica do alcance da norma jurídica (ou seja, qual a finalidade do legislador e se a mesma foi atingida), pois o Direito enquanto ciência normativa/finalística assim a exige. No aspecto jurídico, método é a forma pela qual devem ser interpretadas as leis, atos e decisões para que se tenha destas o exato e preciso sentido ou pensamento que o legislador buscou dar. Assim, entende-se que a norma há de ter sempre um objetivo a ser alcançado pela interpretação para controle das suas consequências, pois a lei sempre visa os fins sociais do direito, às exigências do bem comum, ainda que, de fato, possa parecer que elas não estejam sendo atendidas. Tal harmonização de finalidades perpassa pelo exame do princípio da unidade que significa que os membros integram uma Instituição única - um todo orgânico e incindível, de modo que quando um Defensor, ao se manifestar, está expressando a vontade Institucional da Defensoria Pública e não seus próprios interesses. Com efeito, o princípio da unidade consiste na possibilidade de os membros do Parquet fazerem-se substituir na atuação processual, sendo o pronunciamento de cada um considerado como a manifestação do próprio órgão dentro do processo. STJ, REsp Nº 1.752.392 – MG, REL. MIN. FELIX FISCHER, julgado em 23/08/2018). Mas isso não significa que "há unidade orgânica entre Defensoria Pública Estadual e Defensoria pública da União, nem entre Defensoria Pública de um Estado e a de Outro. A referida decorrência ocorre em virtude do próprio sistema federativo, cuja forma de estruturação inspira a divisão de atribuições e a existência de autonomia entre as Defensorias Públicas", no dizer de Diogo Esteves e Franklyn Roger, na obra Princípios Institucionais da Defensoria Pública, p.268, Rio de

Janeiro, Forense, 2014 e de decisão do STF acerca da unidade do ministério público: Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União. (STF, ADPF 482, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3-3-2020, P, DJE de 12-3-2020). Há um fracionamento em Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e Defensorias Públicas dos Estados apenas com a finalidade de permitir que as atribuições possam ser desempenhadas nos diversos âmbitos judiciais e extrajudiciais. A unidade da Defensoria Pública é missional, de instituição vocacionada a dar efetividade ao direito fundamental de acesso à justiça e de defesa dos vulneráveis na forma da Constituição Federal, como verdadeira o*mbudsman* dos usuários ao representá-los jurídica e politicamente no fomento de políticas públicas de melhoria de diversos direitos consolidatórios da cidadania, pelo que precisa ser fortalecida conjuntamente em atuação nacional em prol de uma "pauta defensorial". A partir dessas premissas não há como concluir que o sentido da norma para apuração da antiguidade na carreira de defensor público estadual ou da União, seja a de considerar o tempo de atividade na carreira de defensor público em outra unidade da federação, uma vez que o princípio da unicidade não possui o condão de garantir organicidade entre elas, pois do contrário não seria exigível cumprimento de novos estágios probatórios tantos quantos sejam os ingressos em defensorias distintas. A propósito, a questão ora debatida não surgiu recentemente, tendo a Magistratura, o Ministério Público e outras Defensorias já solucionado a dúvida oriunda quanto a interpretação ao critério de desempate da lista de antiguidade, tanto quanto o Conselho Superior da Justiça de Trabalho publicou resolução estabelecendo que no cômputo da antiguidade para fins de promoção não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura da Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho: "Art. 1º Para fins de promoção de Juiz do Trabalho por antiguidade, não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura na Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho". Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação para considerar que a disposição "o mais antigo na carreira de Defensor Público", contida no art. 111, §2º, I da LC 26/2006 limita-se ao tempo na carreira de Defensor Público do Estado da Bahia". **Ato contínuo, a Cons. Flávia Apolônio consignou que** analisando o conteúdo do requerimento formulado, com a devida vênia, ousa divergir, uma vez que o primeiro critério de desempate, constante no artigo 111, §2º, inciso I, não especifica o Estado da Bahia. Aduziu que quando houve esse tipo de especificação, que inclusive foi objeto de declaração de inconstitucionalidade no serviço público estadual, essa expressão "no Estado da Bahia", foi retirada. Portanto, em seu entendimento, se não há essa especificação, e diante do que foi apresentado pelas requerentes, concorda integralmente com o requerimento. Ademais disso, considerando uma análise de conteúdo, teve a felicidade de participar de CEPRO, e verificou diversos colegas advindos de outras defensorias

públicas estaduais, e é inegável a diferença na bagagem, a qual qualifica e privilegia a atuação em favor dos assistidos. **A Cons. Corregedora Geral, e a Cons. Lavinie Eloah, consignaram que** votam no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, nos termos dos fundamentos do voto da Cons. relatora, Dra. Maria Auxiliadora. **A Cons. Corregedora Geral consignou que** a ideia de unidade não funciona de forma elástica conforme pretendido na inaugural, uma vez que o princípio da unicidade, previsto na CF/88, deve ser visto à luz de cada carreira em sua unidade federativa específica, não existindo carreira única. Salientou que o STF já se manifestou reiteradas vezes em relação aos membros do MP, pacificando o entendimento de que o princípio da unidade tem que ser visto em relação a cada carreira de cada unidade federativa específica. Ressaltou, ainda, o entendimento produzido CNMP: o principio institucional do MP, artigo 127, §1º, da CF/88, estabelece que o MP é uno pois os Procuradores integram um só órgão, sob a direção de um só chefe, e a unidade só existente dentro de cada unidade do MP, inexistindo entre o MPF e MPE de cada Estado. Reforçou que o Colégio de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas informou que a lista de antiguidade das Defensorias Estaduais foram atualizadas dessa maneira, com base nessa orientação. **O Cons. João Gabriel consignou que vota** no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, nos termos do voto da Cons. Flávia Apolônio. Ressaltou que não desconhece as jurisprudências trazidas, muito embora traz o argumento analógico de um julgado do Rio Grande do Norte, que considera que suscitará no STF uma discussão, uma vez que será promulgada amanhã a PEC que permite a permuta entre magistrados estaduais, o que diverge do voto da relatoria. Aduziu que o tema permite discussão, e as intepretações são razoáveis. A pergunta principal é saber se cabe privilegiar quem já foi Defensor Público em outro Estado, e não há uma diferença substancial, dado que merece ser observado. **A Cons. Lavinie Eloah consignou que** concorda com os argumentos trazidos pela Cons. Flávia Apolônio, todavia, considerando a legalidade e que amanhã será promulgada a PEC, ainda irá carecer de maiores digressões, vota no sentido do não provimento do recurso. Considerando o ordenamento jurídico, com base na súmula vinculante 43 do STF, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. No precedente representativo dessa ADI, têm-se o seguinte: “ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos”. A antiguidade na carreira no Estado faz com que a vivência da Instituição não possa ser colocada em pé de igualdade com quem vivenciou a realidade de outro Estado. Inclusive, no Concurso de ingresso para a DPE/BA foram cobrados temas relacionados à formação histórica do Estado, e que são muito caros em relação aos assistidos, e que inclusive é observado em vários concursos no país. **Deliberação:** Prejudicado. Concedida vista à

Cons. Manuela Passos, na forma regimental (art. 39 do R.I. do CSDP/BA). **Item 08 - O que ocorrer: A Sra. Ouvidora Geral adjunta, Rutian Santos, ressaltou** necessitará se ausentar, uma vez que participará de audiência pública acerca da letalidade policial. **O representante da ADEP/BA, Matheus Rocha Almeida, destacou** que a questão do PLC aflige bastante os colegas. Ressaltou que a única atividade complementar que os membros da carreira podem exercer é a docência, e muitos depositaram as suas fichas profissionais na carreira. A Classe busca a retomada do mínimo poder de compra remuneratório e espera que o novo texto do PLC possa vir ao CS e que também possa ser apresentado aos setores do Governo, antes do encaminhamento à ALBA, para que a ADEP/BA possa conversar abertamente sobre os estudos de impacto orçamentário com esses setores, e que se tenha a previsão efetiva de quando esse projeto será encaminhado. Salientou que o recesso se avizinha, inclusive, as eleições Municipais, e possui o receio que o pleito fique em segundo plano**. A Presidenta do CS ressaltou que** após a proposta do texto substitutivo, ele foi levado a discussão ampla, inclusive, em Assembleia na ADEP/BA, a qual aderiu ao texto substitutivo. A partir daí, foi dirigido ao Gabinete do Deputado Rosenberg, e na oportunidade restou assentado que o texto contemplaria as demandas, traria o escalonamento e correção de determinadas situações relacionadas. Ainda não há sinalização se o texto substitutivo será encaminhado, e é exatamente nesse sentido que está sendo trabalhado. Aduziu que, da mesma forma que a Classe, está aguardando e tem trabalhado no impacto do texto para discutir. A ADEP/BA será a primeira a tomar conhecimento quando houver a sinalização do fechamento do texto e do encaminhamento. É evidente que cada gestor tem o seu entendimento e maneira de conduzir, e nesse sentido possui muita fé no que tem sido trabalhado em prol da sinalização da aprovação do PLC. **A Cons. Mônica Soares consignou que**, considerando o quanto afirmado que não é possível trabalhar com uma data, todavia, foi encaminhado em 04 de maio um e-mail para a Classe, reconhecendo que o texto original do PLC 147 possuía inconsistência, com base em levantamento da ADEP/BA em assembleia anterior, com parecer de escritório, representou um avanço no sentido de reconhecer a ineficiência do PLC 147. Todavia, no encontro do dia 14 de setembro houve o compromisso da DPG em colocar em pauta o teor do texto substitutivo para análise do CS, conforme distribuição que a ADEP/BA já havia feito. Aduziu que questiona quando o texto será trazido, uma vez que foi distribuído na sessão ordinária de agosto, ao passo que já estamos na sessão ordinária de outubro, e desconhece como está a tramitação, uma vez que não consegue consultar pelo número fornecido. Consignou que não sabe dizer se está sob sigilo, exorbitando demais a tramitação regimental em eventual uso de juízo de admissibilidade. Reitera quando será submetido ao CS e, nesse ponto, parabeniza, pois, a primeira fala durante o mandato no CS , na ocasião da sabatina da então candidata ao cargo de Corregedora Geral, fez questão de resgatar uma fala da importância do Colegiado, citando um momento de Dr. Raul Palmeira, que em 2011 mencionava a importância do CS nessas questões. Aduziu que louva a correção de rumo, uma vez que nunca houve um hiato tão grande em desrespeitar o CS enquanto órgão consultivo prévio em matéria de interesse Institucional. Consignou que, diante da distribuição em agosto, questiona quando o projeto será trazido ao CS, e qual seria o deadline da DPG, enquanto gestora, para

esse momento de espera de sinalização pelo Governador, uma vez que na prática se revela uma espera contemplativa de vários meses. Aduziu que compreende a dificuldade do cargo, e as deficiências da Instituição, inclusive internamente, mas existe uma situação gritante dentro da Classe e que não surgiu ontem. Em verdade, ela vem sendo criada há oito anos, e há uma efervescência e desgaste da necessidade de uma resolução. A aprovação da regulamentação do auxílio-saúde é um primeiro passo, e que precisa avançar na tramitação do PLC, pois todos estão esperando há 01 (um) ano que ele avance, de forma que contraria toda uma expectativa de boa-fé que foi gerada no momento do encaminhamento. Aduziu que questiona mais uma vez se a DPG foi recebida pelo Governador. Questiona, ainda, a questão do retroativo previdenciário, pois na penúltima sessão foi informado que estaria sendo feito esse levantamento. Aduziu que pessoalmente vez um requerimento para que conseguisse ter acesso aos contracheques, e pudesse realizar os cálculos através de uma contadora privada, todavia, sequer teve esse pedido respondido, e fica com a preocupação da questão da prescrição das parcelas sem saber quando será finalizado esse levantamento, e como estão sendo tratadas essas medidas de compensação. Destacou que qualquer medida de compensação seja feita mediante termo de compromisso formalizado com a SUPREV, para que não se tenha nenhum tipo de lesão futura, uma vez que há previsão no artigo 27 na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Aduziu que realizou um pedido de impugnação à lista de antiguidade, e viu que a Subdefensoria Pública acolheu, no sentido de incluir na lista a classificação no concurso, mas, até ontem não havia sido incluída essa inserção, e gostaria de saber quando será efetivada a retificação, de modo a permitir uma lista de antiguidade estabilizada. Não adianta republicar a lista, pendente o cumprimento dessa impugnação ingressada. Consignou, ainda, que foi observado um evento dentro do espaço do CS, no horário do expediente, referente a realização de um culto ecumênico, envolvendo pessoas de várias religiões, e fez questão de buscar saber quem seria a autoridade responsável em coordenar esse evento diante da laicidade do Estado, uma vez que o próprio STF na ADPF 54 menciona a importância de distanciamento de órgão estatais, e Instituições Públicas, de dogmas de fé, dado que registra o seu repúdio a esse tipo de prática em se utilizar de um espaço público, em horário de expediente, com a finalidade dessa natureza, principalmente no dia, ferindo questões de pessoalidade que são muito caras uma Instituição observar. **A Presidenta do CS, esclareceu que** sobre o PLC, não possui deadline, e irá lutar pela aprovação enquanto estiver no cargo. Reiterou que não irá encaminhar um Projeto de Lei à ALBA, sobre pauta remuneratória, sem sinalização devida e expressa, assim como tem sido o encaminhamento de outros projetos de Lei de outras Instituições. Em relação a SUPREV, em reunião foi solicitada um deadline para o RH finalizar os cálculos. Na ocasião com da reunião com a SUPREV, foi dialogado a necessidade de ser firmado um termo de compromisso, mas que cada Defensor(a) Público(a) assinasse individualmente, e na ocasião foi sugerida a compensação das parcelas patronais, o que já gera uma implementação mais significativa. Em relação à lista de antiguidade, a CMO já está trabalhando na inclusão dessas informações acerca da classificação no concurso. Nada mais havendo, a Presidenta do CS, agradeceu a presença de todos e eu,_____ Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CS, lavrei a

presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.//

Firmiane Venâncio do Carmo Souza
Presidenta do Conselho Superior

Soraia Ramos Lima
Conselheira Subdefensora Pública Geral

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora Geral

Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira
Conselheira Titular

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Conselheira Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

Manuela de Santana Passos
Conselheira Titular

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Matheus Rocha Almeida
Representante da ADEP/BA

Rutian do Rosário Santos
Ouvidora Geral Adjunta da DPE/BA